

**LIVRO IV
DO TABELIONATO DE NOTAS**

**TÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**CAPÍTULO I
DA SEPARAÇÃO, DIVÓRCIO, INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAIS**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 441. Em se tratando da lavratura dos atos notariais relacionados a **inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa**, observar-se-á, sem prejuízo de outros atos normativos vigentes:

I — a [Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007](#); e

II — a obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da Central Notarial de Serviços Compartilhados (CENSEC) na forma do [Provimento n. 56, de 14 de julho de 2016](#).

**Seção II
Da obrigatoriedade de consulta ao Registro Central de Testamentos On-line (RCTO) no caso de inventários e partilhas**

Art. 442. Em se tratando da lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, observar-se-á a [Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007](#).

**CAPÍTULO II
DO ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL POR ESTRANGEIRO**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 443. No caso de **escrituras públicas** de contratos de arrendamento de **imóvel rural celebrados por estrangeiros**, os tabeliães deverão observar o disposto neste Código de Normas no Livro III da Parte Especial.

**CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VIAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 444. A Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), nacional e internacional, de crianças e adolescentes até 16 anos desacompanhados de ambos ou um de seus pais, é emitida, exclusivamente, por intermédio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado) nos termos do [Provimento n. 103, de 4 de junho de 2020](#).

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO
Seção I
Das Disposições Gerais
(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024)

Art. 444-A. Fica instituída a **Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO**, a qual tem validade e efeito perante toda sociedade como declaração de vontade da parte.

§ 1º A emissão da AEDO, ou a revogação de uma já existente, é feita perante tabelião de notas por **meio de módulo específico do e-Notariado**, no qual as AEDOs deverão ser armazenadas de forma segura.

§ 2º **O serviço de emissão da AEDO e de sua revogação é gratuito** por força de interesse público específico da colaboração dos notários com o sistema de saúde, **gratuidade essa que, salvo disposição em contrário, não se estende a outros modos de formalização da vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano. (se for por escritura pública, testamento, etc.)**

§ 3º O serviço de emissão da AEDO consiste na **conferência**, pelo tabelião de notas, da **autenticidade das assinaturas dos cidadãos brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, nas declarações de vontade** de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante ou outra finalidade terapêutica *post mortem*.

§ 4º **A AEDO é facultativa**, permanecendo válidas as autorizações de doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano emitidas em meio físico.

§ 5º A existência da AEDO não dispensa o cumprimento do disposto no [art. 4º da Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997](#).

Lei 9.434/97

Art. 4o A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. [\(Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001\)](#)

Art. 444-B. A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano obedecerá a todas as formalidades exigidas para a prática do ato eletrônico, conforme estabelecido neste Código de Normas, e na legislação vigente.

Parágrafo único. **A autorização eletrônica emitida com a inobservância dos requisitos** estabelecidos nos atos normativos previstos no *caput* deste artigo **é nula de pleno direito, independentemente de declaração judicial**.

Art. 444-C. **Em caso de falecimento por morte encefálica** prevista no [art. 13 da Lei n. 9.434/1997](#), a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes **poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação**.

§1º Em caso de **falecimento por qualquer outra causa**, a Coordenação Geral do Sistema Nacional de Transplantes ou as Centrais Estaduais de Transplantes ou os serviços por ela autorizados **poderão consultar as AEDOs para identificar a existência de declaração de vontade de doação.**

§2º O **Colégio Notarial do Brasil** – Conselho Federal promoverá o cadastramento de órgãos públicos e privados ou profissionais que atuem ou tenham por objeto o atendimento médico, devidamente filiados ao Conselho Nacional ou Regional de Medicina, **para a consulta das AEDOs.**

§3º **Anualmente**, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal providenciará a **atualização do cadastro** a que se refere o parágrafo anterior, mediante solicitação, ao Ministério da Saúde, dos dados dos estabelecimentos e profissionais autorizados a consultarem as AEDOs.

Seção II
Do Procedimento
(incluído pelo Provimento n. 164, de 27.3.2024)

Art. 444-D. O interessado **declarará a sua vontade de doar órgãos, tecidos e partes do corpo humano por meio da AEDO, ou de revogar uma AEDO anterior**, por **instrumento particular eletrônico** e submeterá esse instrumento ao tabelião de notas.

§ 1º É competente para a emissão da AEDO, ou a sua revogação, **o tabelião de notas do domicílio do declarante.**

§ 2º O **instrumento particular eletrônico** (para revogação de uma AEDO) seguirá o modelo dos Anexos II e III deste Código de Normas, os quais deverão estar disponíveis na plataforma eletrônica do e-Notariado de modo a permitir ao **interessado fácil e gratuito acesso para download.**

§ 3º O instrumento particular eletrônico deverá ser **assinado eletronicamente** apenas por meio de:

I – **certificado digital notarizado, de emissão gratuita** (arts. 285, II, e 292, § 4º, deste Código);

II – **certificado digital no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.**

§ 4º **O tabelião de notas emitirá a AEDO, ou revogará a já existente**, após a prática dos seguintes atos:

I - **reconhecimento da assinatura eletrônica** aposta no instrumento particular eletrônico por meio do módulo AEDO-TCP do e-Notariado (art. 306, III, deste Código); e

II – **realização de videoconferência notarial para confirmação da identidade e da autoria daquele que assina.**

Art. 444-E. **A AEDO conterá, em destaque**, a chave de acesso e QR Code para consulta e **verificação da autenticidade na internet.**

§ 1º O QR Code constante da AEDO **poderá ser validado sem a necessidade de conexão com a internet.**

§ 2º **A versão impressa da AEDO poderá ser apresentada pelo interessado, desde que observados os requisitos do caput.**

§ 3º **A Autorização Eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano poderá ser apresentada em aplicativo desenvolvido pelo CNB/CF.**

Art. 444-F. **A AEDO poderá ser expedida pelo prazo ou evento a ser indicado pelo declarante e, em caso de omissão, a autorização é válida por prazo indeterminado.**

CAPÍTULO V
DO SERVIÇO DE CONTA NOTARIAL VINCULADA
Seção I
Das Disposições Gerais
(incluído pelo Provimento CN n. 202, de 19.8.2025)

Art. 444-G. O serviço de conta notarial vinculada de que trata o [art. 7º-A, § 1º, da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994](#), observará o disposto no [Provimento n. 197, de 13 de junho de 2025](#).

PROVIMENTO 197 - CONTA NOTARIAL VINCULADA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este provimento regulamenta a **prestação do serviço de conta notarial** pelos tabeliães de notas, conforme autorizado pelo [§ 1º do art. 7º-A da Lei n. 8.935/1994](#).

♦ Na esteira da solução de conflitos em um sistema multiportas é pertinente que o tabelião de notas, livremente escolhido pelas partes, possa certificar o implemento ou a frustração de condições e outros elementos negociais, viabilizando a prática de negócios jurídicos sujeitos a condições e termos, tornando o negócio mais seguro, uma vez que pessoa imparcial e de confiança das partes, dotada de fé pública, possa atestar tais eventos. ♦ A escrow account ou conta notarial constitui verdadeira garantia ao cumprimento de contratos e do recebimento de preço, quando sujeitos a condições e eventos. ♦ A ideia é que haja uma redução de custos de transações e das taxas de custódia com a atuação do tabelionato de notas, resultando em economia para as partes nas transações imobiliárias. ♦ Confere também segurança adicional às operações imobiliárias, pois os valores nelas depositados formam um patrimônio segregado, não podendo sofrer constringimentos por autoridade judicial ou fiscal em razão de obrigação do depositante, de qualquer das partes, do tabelião de notas, por motivos estranhos ao negócio.

Parágrafo único. Entende-se por conta notarial o serviço prestado pelos tabeliães de notas que permite o **recebimento, depósito e administração de valores** relacionados a negócios jurídicos, **mediante depósito em conta vinculada em instituição financeira conveniada, com movimentação condicionada à verificação de fatos e circunstâncias previamente estabelecidas pelas partes.**

Art. 2º A prestação do serviço de conta notarial observará os **princípios da legalidade, transparência, segurança jurídica, imparcialidade e boa-fé objetiva.**

Art. 3º O serviço de conta notarial poderá ser utilizado para:

I - **depósito** de preços ou valores conexos a negócios jurídicos formalizados ou não por escritura pública;

1. Conceito de preço e valor:

Preço é a quantia monetária objetiva, certa e determinada, fixada pelas partes para a transferência de um bem ou serviço. → É requisito de validade do negócio jurídico. → Deve constar em escritura pública ou instrumento particular.

 Exemplo: Compra e venda de imóvel: o preço de R\$ 500.000,00 é determinado e deve estar no instrumento público.

Valor, por sua vez, pode ser subjetivo — é o valor econômico atribuído a um bem subjetivamente ou pelo Fisco, e pode variar conforme o mercado.

 Exemplo: O imóvel pode valer R\$ 480.000 no mercado, mas o preço ajustado pelas partes é R\$ 500.000 (valor fixado no contrato).

2. Condições ou elementos negociais objetivamente verificáveis

O negócio jurídico, para ser válido (art. 104 do CC), exige:

1. Agente capaz
2. Objeto lícito, possível, determinado ou determinável
3. Forma prescrita ou não defesa em lei

Além disso, os elementos acidentais:

Condição Termo Encargo

A conta notarial se vincula especialmente à condição, pois serve para negócios condicionais — ou seja, que dependem de um evento futuro e incerto.

3. Condição: conceito e tipos

Segundo Alexandre Cortez Fernandes:

“A condição é uma cláusula que consiste numa determinada ocorrência futura e incerta, da qual depende o nascimento ou a extinção da obrigação.”

Ou seja, é um fato futuro e incerto que subordina os efeitos do negócio jurídico.

 Tipos:

4. Condição suspensiva → suspende o início da eficácia do negócio até que o evento ocorra.
5. Condição resolutiva → o negócio já produz efeitos, mas eles cessam se o evento ocorrer.
6. Condição potestativa, causal ou mista → conforme dependa da vontade das partes, de fatos externos ou de ambos.

4. Aplicação à conta notarial

O Provimento CNJ 197/2025 disciplina a conta notarial, um mecanismo em que o tabelião recebe valores para guarda e liberação **condicionada ao cumprimento de cláusulas contratuais (ex.: pagamento, entrega de documentos, registro de escritura)**.

● Importante:

O tabelião só libera o valor após verificar objetivamente o cumprimento da condição.

As cláusulas devem estar redigidas de forma expressa e objetiva (não podem ser tácitas).

A conta notarial não é depósito bancário comum, mas um instrumento de garantia e segurança jurídica do negócio.

■ Exemplo prático: Compra e venda de imóvel:

O comprador deposita o valor na conta notarial.

A condição é o registro da escritura no cartório de imóveis.

Somente após o registro, o tabelião libera o pagamento ao vendedor.

II - **administração** de valores vinculados a condições ou elementos negociais objetivamente verificáveis;

III - **outras hipóteses** relacionadas a negócios jurídicos privados, *desde que não impliquem em atividade jurisdicional*.

CAPÍTULO II DO CONVÊNIO E DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 4º O **Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF)** **poderá** firmar convênios com instituições financeiras para a prestação do serviço de conta notarial, **comunicando sua íntegra à Corregedoria Nacional de Justiça**.

§ 1º Os convênios deverão estabelecer:

I - as responsabilidades da instituição financeira e do CNB/CF;

II - os procedimentos operacionais para abertura e movimentação das contas vinculadas;

Credenciamento dos tabeliães e controle de acesso à plataforma. Suporte, treinamento, atualizações. Prestar informações e permitir os acessos requisitados pelos órgãos competentes e autoridades correccionais.

III - as tarifas e custos do serviço;

O usuário paga a tarifa bancária sobre o valor depositado. A instituição financeira paga uma parte do preço pela custódia dos valores ao delegatário, em razão de suas atividades na conta notarial.

IV - os mecanismos de segurança e controle;

O acesso à plataforma se dá somente após o credenciamento regular pelo tabelionato. A plataforma deve ser auditável.

V - as formas de acesso dos tabeliães aos sistemas eletrônicos;

Acesso com login e senha.

VI - os procedimentos para resolução de conflitos operacionais;

Trata-se de formas de resolução de erros e dificuldades na utilização da plataforma e do sistema, com procedimentos para sua resolução.

VII - **a obrigação de a instituição financeira:**

a) manter sistema eletrônico seguro para acesso dos tabeliães;

b) providenciar a segregação patrimonial dos valores depositados;

c) fornecer comprovantes de todas as movimentações; e

d) permitir auditoria pelos órgãos competentes.

§ 2º Para prestar o serviço de conta notarial, os tabeliães de notas deverão utilizar exclusivamente as **instituições financeiras conveniadas** ao CNB/CF.

CAPÍTULO III

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 5º Para prestar o serviço de conta notarial, o tabelião de notas deverá:

I - ser previamente credenciado perante o CNB/CF;

II - orientar as partes sobre o preço do serviço e das tarifas bancárias, o procedimento e seus efeitos;

III - verificar a capacidade das partes e a validade de seus documentos;

IV - colher requerimento das partes com as especificações do art. 6º;

V - auxiliar nos procedimentos de transferência para a conta notarial;

VI - manter arquivo de todos os documentos e comprovantes.

§ 1º O tabelião deverá registrar os dados essenciais do negócio jurídico, das partes e das condições pactuadas em sistema eletrônico mantido pelo CNB/CF, com acesso exclusivo às partes celebrantes do negócio, seus procuradores e ao delegatário.

§ 2º O tabelião deverá, ainda, realizar **consultas para verificação de impedimentos ou alertas de risco à utilização do serviço de conta notarial** que abrangerão, mas não se limitarão a:

I – **No caso de pessoa jurídica**, a solicitação de certidão negativa de débito – CND, ou positiva com efeito de negativa – CPEN, para com as fazendas públicas municipal, estadual e federal (certidão conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente à tributos federais e à dívida ativa da União), e certidão cível da justiça federal, estadual e trabalhista, ou equivalente, emitida pelo cartório de distribuição do domicílio **dos últimos cinco anos de ambas as partes.**

II – **No caso de pessoa física**, a solicitação de certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos **cinco anos** (estadual/federal); certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal); e certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos.

§ 3º **A existência de certidão positiva com efeito de negativa não impedirá a utilização do serviço de conta notarial.**

§ 4º Verificando-se indícios de fraude, simulação, medidas constritivas judiciais, determinações de autoridades competentes ou quaisquer circunstâncias que possam afetar a validade, eficácia ou exequibilidade da operação, o tabelião deverá abster-se de prosseguir com o ato e comunicar imediatamente às autoridades competentes, conforme a natureza da irregularidade identificada.

Fluxo para operacionalização da conta notarial

1. Cadastro do tabelião: Registro no CNB-CF com indicação de prepostos autorizados.
2. Requerimento das partes: apresentação formal com qualificação, dados bancários, descrição objetiva do negócio, valor, condições, prazos e anuência a LGPD.
3. Análise documental e de Riscos: Verificação de certidões, fraude, lavagem de dinheiro.
4. Lançamento dos dados: registro eletrônico no CNB, com acesso restrito.
5. Acompanhamento: Monitoramento do cumprimento das condições. Autorização da liberação dos valores ou devolução.
6. Arquivo: Preservação de documentos.

Art. 6º O requerimento para utilização da conta notarial deverá conter, no mínimo:

I - **qualificação completa das partes do negócio jurídico;**

II - **dados das contas bancárias das partes para eventual devolução de valores;**

III - **descrição clara e objetiva do negócio jurídico;**

IV - **especificação das condições ou fatos cuja verificação determinará a destinação dos valores;**

V - **valor a ser depositado e forma de destinação;**

VI - **prazo de vigência do depósito, se houver;**

VII - **anuência expressa aos termos de uso da instituição financeira.**

Parágrafo único. **As condições estabelecidas pelas partes para movimentação dos valores deverão ser objetivamente verificáveis pelo tabelião**, não podendo envolver interpretação de cláusulas contratuais complexas

ou decisão sobre direitos controvertidos.

Requerimento de abertura da escrow notarial

Dados do(s) Requerentes (s): Qualificação Parte 1: nome, RG, CPF, endereço-CEP, e-mail, telefone; Conta bancária: Instituição financeira, Agência, Numero da C/c ou poupança com dígito. Qualificação Parte 2: nome, RG, CPF, endereço-CEP, e-mail, telefone; Conta bancária: Instituição financeira, Agência, Numero da C/c ou poupança com dígito. Descrição do objeto no negócio jurídico: (...) Descrição das cláusulas e condições do negócio (...) Valor a ser depositado: Descrição dos fatos que autorizam ou não a destinação dos valores. (...) Prazo limite para a efetivação das condições e transferência do numerário (...) Estou/estamos cientes que, em razão do Provimento CNJ 197/2025, caberá ao (à) tabelião (ã) a análise das condições por nós estabelecidas, as quais não poderão envolver interpretação de cláusula contratual complexa ou decisão sobre direitos controvertidos. Temos ainda ciência de que a prestação dos serviços poderá ser recusada quando: a) as condições estabelecidas não foram objetivamente verificáveis; b) o negócio envolver direitos indisponíveis ou atípicos, ou que envolvam pessoas jurídicas em situação fiscal irregular ou sob investigação judicial; c) houver indícios de fraude ou ilicitude na operação; d) as partes não atenderem aos requisitos estabelecidos no provimento 197/2025. O(s) requerente(s) declara(m) ter(em) sido informado(s) pelo Cartório de que todos os dados pessoais fornecidos nesta oportunidade receberão tratamento de coleta, recepção, utilização, armazenamento e /ou arquivamento, para fins exclusivos mencionados acima, em atenção às disposições da Lei 13709/2018 (LGPD). Declara (m) consentir, ainda, nos termos dos artigos 5º, inc. XII e 23 da referida Lei, e de forma livre, informada e inequívoca, que tais dados seja tratados para a finalidade acima prevista. Local e data Assinatura das parte:

Art. 7º O **tabelião deverá recusar** a prestação do serviço quando:

I - as condições estabelecidas não forem objetivamente verificáveis;

II - o negócio envolver direitos indisponíveis, ou atípicos, ou que envolvam pessoas jurídicas em situação fiscal irregular ou sob investigação judicial

III - houver indícios de fraude ou ilicitude na operação;

IV - as partes não atenderem aos requisitos estabelecidos neste provimento.

Hipóteses de Recusa da Escrow Notarial

O tabelião deverá recusar a prestação do serviço quando:

◆ I – As condições estabelecidas não forem objetivamente verificáveis

A Escrow Notarial só pode ser feita se o tabelião conseguir **comprovar objetivamente** as condições para liberação do depósito (ou documento).

A condição **não pode ser subjetiva**, genérica ou depender apenas da vontade de uma das partes.

Objetivamente verificável = condição **comprovável por documento, ato, fato ou evento certo**.

Exemplo:

-  "O valor será liberado quando for apresentada a certidão de matrícula com a averbação da transferência."
→ Objetivamente verificável.
-  "O valor será liberado quando o comprador estiver satisfeito com o imóvel."
→ Subjetiva → deve ser recusada.

Justificativa:

O tabelião precisa **atuar como garantidor imparcial** — se a condição depender de opinião, perde-se a segurança jurídica da escrow.

◆ II – O negócio envolver direitos indisponíveis, ou atípicos, ou que envolvam pessoas jurídicas em situação fiscal irregular ou sob investigação judicial

O notário deve **recusar o serviço**, não apenas formalizá-lo por escritura (como em outros artigos), **se o negócio em si for incompatível com o uso da Escrow**, ou oferecer risco jurídico ou moral à serventia.

Subcategoria	Explicação	Exemplo prático
Direitos indisponíveis	Direitos que não podem ser objeto de transação livre entre particulares.	Escrow para depósito de valores de pensão alimentícia ou partilha de incapaz — recusar .
Direitos atípicos	Negócios não previstos na lei e de estrutura complexa, com risco de insegurança jurídica.	Escrow envolvendo ativos virtuais ou operações cambiais obscuras.
Pessoa jurídica irregular ou sob investigação	Empresas com débitos fiscais, sem CND, ou envolvidas em investigações criminais/fiscais.	Empresa sob investigação por lavagem de dinheiro tenta usar escrow para garantir contrato.

Justificativa:

O CNJ reforça aqui o papel do tabelião como agente de **prevenção à fraude e à lavagem de dinheiro** (Lei 9.613/98 e Prov. CNJ nº 88/2019).

♦ III – Houver indícios de fraude ou ilicitude na operação

O tabelião **não pode prosseguir** se houver **sinais mínimos** de irregularidade, falsidade, fraude ou tentativa de mascarar origem ilícita de valores.

Exemplo:

- Documentos divergentes;
- Valores desproporcionais ao negócio declarado;
- Participação de terceiros sem justificativa;
- Empresa recém-criada movimentando grandes quantias sem lastro.

 **Justificativa:**

Evitar que o cartório seja usado para **“dar aparência de legalidade”** a transações suspeitas.

O tabelião, nesses casos, deve **recusar o ato** e **registrar internamente a ocorrência** (e, se aplicável, comunicar ao COAF).

♦ IV – As partes não atenderem aos requisitos estabelecidos neste Provimento

A Escrow Notarial exige **procedimentos prévios obrigatórios**, como:

- Identificação completa das partes;
- Origem dos valores;
- Definição do objeto e das condições;
- Documentação comprobatória;
- Observância das regras de compliance.

Se qualquer desses requisitos faltar, **o ato deve ser recusado**.

Exemplo:

- As partes não apresentam comprovante de origem do valor;
- Não fornecem dados bancários válidos;
- Tentam formalizar sem contrato-base.

Justificativa:

A recusa garante **conformidade com o Provimento 197/2020** e preserva a **responsabilidade funcional do tabelião**, que responde por omissão.

Art. 8º **Verificada a ocorrência das condições estabelecidas pelas partes**, o **tabelião autorizará a transferência dos valores para as contas indicadas no requerimento**.

Parágrafo único. A verificação das condições será documentada e arquivada em classificador específico.

É imprescindível que as condições sejam formuladas de maneira clara e objetiva que caracterizam-se como estipulações expressas de forma precisa, compreensível e inequívoca, que não geram interpretações dúbias e permitem às partes compreender seus direitos, deveres e os efeitos do negócio.

A segurança jurídica depende da previsibilidade dos efeitos pactuados, sendo fundamental que as condições estejam delineadas de maneira inteligível (Pablo Stolze).

São passíveis de verificação notarial condições que dependam de:

Constatação documental, Verificação temporal, Confirmação de fatos objetivos, Análise de registros públicos, Comprovação de regularidade.

Condições que demandam análise técnica, interpretações jurídicas complexas, avaliações subjetivas de qualidade ou mérito, ou aquela que dependam de cognição exauriente própria do Poder judiciário, extrapolam o âmbito de atuação notarial e justificam a recusa na prestação do serviço.

Uma vez verificado objetivamente o implemento das condições do negócio, o tabelião procede à autorização de transferência dos valores depositados para a conta indicada pelas partes.

Etapas do procedimento

1. Análise dos documentos comprobatórios do implemento da condição;
2. colheita das assinaturas das partes em concordância com a verificação realizada;
3. arquivamento físico e digital dos documentos;
4. catalogação em sistema de índice que permita consulta e rastreamento posterior.

Art. 9º Havendo **divergência entre as partes** sobre o implemento ou frustração das condições estabelecidas, o tabelião:

I - **documentará a divergência em ata notarial;**

II - **suspenderá qualquer movimentação dos valores;**

III - **comunicará às partes sobre a necessidade de solução consensual ou judicial do conflito;**

IV - **manterá os valores depositados até acordo final entre as partes**. **Não havendo solução consensual ou judicial do conflito, o tabelião, sem fazer juízo de valor sobre os motivos da frustração do negócio, encerrará o procedimento, restituindo os valores depositados ao depositante, de acordo com as cláusulas estabelecidas no negócio.**

§ 1º Na hipótese do caput, **o tabelião não decidirá sobre a eficácia ou rescisão do negócio jurídico, limitando-se a documentar os fatos verificados**.

§ 2º **A partir da constatação definitiva da ocorrência ou frustração da condição negocial**, parte dela ou do conjunto de condições, **o tabelião de notas acessará o sistema eletrônico da instituição financeira** conveniada **e**

autorizará a transferência do valor estipulado pelas partes e depositado na "conta notarial" para a(s) conta(s) corrente(s) indicada(s) por uma das partes.

Para evitar a ocorrência de divergências, recomenda-se que o tabelião apenas aceite negócios jurídicos onde a aferição do implemento das condições seja possível por meio da cognição notarial, e por elementos objetivamente verificáveis. Outra medida seria no requerimento, as partes expressamente reconhecerem que a cláusula condicional está suficientemente clara, reafirmarem a competência e independência do tabelião para análise da ocorrência ou não futura e manifestarem sua vontade renunciando expressamente à hipótese do artigo 9º;

Art. 10. A pedido das partes, o tabelião poderá lavrar ata notarial certificando:

- I - o depósito dos valores na conta notarial;
- II - a verificação da ocorrência ou da frustração das condições negociais;
- III - a transferência dos valores às partes;
- IV - outros fatos relacionados ao serviço prestado.

Parágrafo único. A ata notarial mencionada no caput constituirá título para os fins do [art. 221 da Lei n. 6.015/1973](#), quando aplicável.

Ata notarial de constatação

É possível a lavratura de ata notarial de constatação da ocorrência da condição, quando solicitada por qualquer das partes; A ata certifica o repasse dos valores e documenta a eficácia ou rescisão do negócio celebrado. **É documento hábil para fundamentar cancelamentos de registros no RI e outros atos decorrentes do implemento ou frustração das condições contratuais, conferindo publicidade e oponibilidade aos efeitos da verificação notarial.** (221 - lei 6015/73)

Exemplo:

Se o contrato dizia que o imóvel seria transferido só depois do pagamento, e Maria não pagou, João pode usar a ata para **cancelar a venda no cartório de imóveis**.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO E RESPONSABILIDADE

Art. 11. A remuneração do tabelião pela prestação do serviço de conta notarial será **realizada pela instituição financeira**, nos termos estabelecidos no convênio firmado entre ela e o CNB/CF, **não podendo ser repassada aos usuários nenhum custo adicional.**

Parágrafo único. **A remuneração de que trata o caput não se confunde com os emolumentos devidos pela eventual lavratura de atos notariais relacionados ao negócio jurídico.**

Art. 12. Os tabeliões responderão civil, administrativa e criminalmente pelos atos praticados na prestação do serviço de conta notarial, nos termos da [Lei n. 8.935/1994](#).

Remuneração do Tabeliães

✓ 1. Quem paga o tabelião?

- Não é o usuário (cliente).
- Quem paga é o **banco (instituição financeira)**, conforme um **acordo feito com o CNB/CF** (Conselho Nacional do Colégio Notarial).

● Ou seja: **o usuário não paga nada a mais ao cartório** por usar a Conta Notarial.

✓ 2. Remuneração ≠ Emolumentos

A **remuneração pela Conta Notarial** é diferente dos **emolumentos cobrados por atos notariais**, como escrituras, procurações etc.

Exemplo: Se for feita uma escritura de compra e venda, essa escritura tem seus **emolumentos normais**. Já o **uso da Conta Notarial** (para gerenciar o pagamento dessa venda) **não gera custo para o usuário** — o tabelião recebe do banco.

✓ 3. Tarifas e divisão da remuneração

A tarifa cobrada é de **0,08% sobre o valor movimentado**. Esse valor é chamado de **Fee por transação**, e é dividido assim:

Destinatário	Percentual da Tarifa (Fee)
Banco Safra	50%
Tabelião de Notas	45%
CNB/CF	5%

Tarifas mínimas:

- **Tarifa mínima por operação:** R\$ 50,00
- **Boleto emitido:** R\$ 2,00
- **TED realizada:** R\$ 1,00

Situação: João e Ana firmam um contrato de compra e venda de um imóvel no valor de **R\$ 100.000,00**. Eles decidem usar a **Conta Notarial** para garantir que o dinheiro só será entregue quando a escritura for assinada.

Etapas:

1. O valor é depositado na Conta Notarial.
2. O tabelião acompanha o cumprimento das condições.
3. Quando tudo é cumprido, o valor é transferido ao vendedor.

Como o tabelião é remunerado?

- Tarifa: 0,08% de R\$ 100.000,00 = **R\$ 80,00**
- Divisão:
 - Banco Safra: **R\$ 40,00**
 - Tabelião de Notas: **R\$ 36,00**
 - CNB/CF: **R\$ 4,00**

Além disso, se houver:

- **1 boleto emitido:** + R\$ 2,00
- **1 TED feita:** + R\$ 1,00

CAPÍTULO VI DO SIGILO E DA PUBLICIDADE

Art. 13. Quando o negócio jurídico contiver **cláusula de confidencialidade**, o tabelião manterá sigilo sobre os termos contratuais, **não sendo emitida nenhuma certidão referente ao negócio em si**, observando, para tanto, o disposto no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 14. Os documentos relacionados ao serviço de conta notarial serão arquivados em pasta própria, **acessível apenas para fins correccionais ou mediante determinação judicial**.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As Corregedorias-Gerais das Justiças dos Estados e do Distrito Federal poderão expedir atos normativos complementares **para disciplinar aspectos operacionais do serviço em suas respectivas jurisdições**.

Art. 16. O CNB/CF encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça, **semestralmente**, relatório sobre a prestação do serviço de conta notarial em âmbito nacional.

Art. 17. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Resolução N° 35 de 24 de abril de 2007.

Seção I DISPOSIÇÕES DE CARÁTER GERAL

Art. 1º Para a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção de união estável consensuais por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#).

Art. 2º É facultada aos interessados a opção pela via judicial ou extrajudicial; podendo ser solicitada, a qualquer momento, a suspensão, pelo prazo de 30 dias, ou a desistência da via judicial, para promoção da via extrajudicial.

Art. 3º As escrituras públicas de inventário e partilha, divórcio, declaração de separação de fato e extinção da união estável consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.) [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#).

Parágrafo único: A pedido das partes da escritura pública, pode o tabelião de notas emitir certidão ou traslado por quesitos, especificando apenas os bens, direitos e obrigações a que pretendam dar publicidade. ([incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024](#))

Art. 4º O valor dos emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, conforme estabelecido no [parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.169/2000](#), observando-se, quanto a sua fixação, as regras previstas no art. 2º da citada lei.

Art. 5º É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro ([Lei nº 10.169, de 2000, art. 3º, inciso II](#)).

Art. 6º A gratuidade prevista na norma adjetiva compreende as escrituras de inventário, partilha, divórcio, separação de fato e extinção da união estável consensuais. ([redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024](#))

Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Art. 8º É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das escrituras aqui referidas, nelas constando seu nome e registro na OAB. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 10. É desnecessário o registro de escritura pública nas hipóteses aqui abordadas no Livro "E" de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, entretanto, o Tribunal de Justiça deverá promover, no prazo de 180 dias, medidas adequadas para a unificação dos dados que concentrem as informações dessas escrituras no âmbito estadual, possibilitando as buscas, preferencialmente, sem ônus para o interessado. ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

Seção II

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO INVENTÁRIO E À PARTILHA

Art. 11. É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista [no art. 617 do Código de Processo Civil](#). ([Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020](#))

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante. ([incluído pela Resolução n. 452, de 22.4.2022](#))

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do §1º poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais à realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento das suas despesas. ([redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024](#))

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial. ([incluído pela Resolução n. 452, de 22.4.2022](#))

Art. 11-A. O inventariante poderá ser autorizado, através de escritura pública, a alienar móveis e imóveis de propriedade do espólio, independentemente de autorização judicial, observado o seguinte: [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

I – discriminação das despesas do inventário com o pagamento dos impostos de transmissão, honorários advocatícios, emolumentos notariais e registrais e outros tributos e despesas devidos pela lavratura da escritura de inventário; [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

II – vinculação de parte ou todo o preço ao pagamento das despesas discriminadas na forma do inciso anterior; [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

III – não constar indisponibilidade de bens de quaisquer dos herdeiros ou do cônjuge ou convivente sobrevivente; [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

IV – a menção de que as guias de todos os impostos de transmissão foram apresentadas e o seus respectivos valores; [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

V – a consignação no texto da escritura dos valores dos emolumentos notariais e registrais estimados e a indicação das serventias extrajudiciais que expedirem os respectivos orçamentos; e [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

VI – prestação de garantia, real ou fidejussória, pelo inventariante quanto à destinação do produto da venda para o pagamento das despesas discriminadas na forma do inciso I deste artigo. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

§ 1º O prazo para o pagamento das despesas do inventário não poderá ser superior a 1 (um) ano a contar da venda do bem, autorizada a estipulação de prazo inferior pelas partes. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

§ 2º Cumprida a obrigação do inventariante de pagar as despesas discriminadas, fica extinta a garantia por ele prestada. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

§ 3º O bem alienado será relacionado no acervo hereditário para fins de apuração dos emolumentos do inventário, cálculo dos quinhões hereditários, apuração do imposto de transmissão causa mortis, mas não será objeto de partilha, consignando-se a sua venda prévia na escritura do inventário. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por procuração formalizada por instrumento público com poderes especiais. [\(Redação dada pela Resolução nº 179, de 03.10.13\)](#)

Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, aguardar-se-á o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 12-B. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixando testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos: [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

I – os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado; [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

II – exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado; [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

III – todos os interessados sejam capazes e concordes; [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

IV – no caso de haver interessados menores ou incapazes, sejam também observadas as exigências do art. 12-A desta Resolução; [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

V – nos casos de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

§1º Formulado o pedido de escritura pública de inventário e partilha nas hipóteses deste artigo, deve ser apresentada, junto com o pedido, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito obrigatoriamente pela via judicial. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

§2º Sempre que o tabelião tiver dúvidas quanto ao cabimento da escritura de inventário e partilha consensual, deverá suscitá-la ao juízo competente em matéria de registros públicos. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 13. A escritura pública pode ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Os erros materiais poderão ser corrigidos, de ofício ou mediante requerimento de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, não havendo espaço, por escrituração própria lançada no livro das escrituras públicas e anotação remissiva.

Art. 14. Para as verbas previstas na [Lei nº 6.858/80](#), é também admissível a escritura pública de inventário e partilha.

Art. 15. O recolhimento dos tributos incidentes deve anteceder a lavratura da escritura.

Art. 16. É possível a promoção de inventário extrajudicial por cessionário de direitos hereditários, mesmo na hipótese de cessão de parte do acervo, desde que todos os herdeiros estejam presentes e concordes.

Art. 17. Os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta.

Art. 18. No inventário extrajudicial, o convivente sobrevivente é herdeiro quando reconhecida a união estável pelos demais sucessores, ou quando for o único sucessor e a união estável estiver previamente reconhecida por sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório, desde que devidamente registrados, nos termos dos [arts. 537 e 538 do CNJ/CN/Extra \(Provimento CNJ nº 149/2023\)](#). [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 19. A meação do convivente pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes estejam de acordo ou, havendo menor ou incapaz, estejam cumpridos os requisitos do art. 12-A. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado.

Art. 23. Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão originais.

Art. 24. A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados.

Art. 25. É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial.

Art. 26. Havendo um só herdeiro com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens, respeitadas as disposições do art. 12-A quando se tratar de herdeiro menor ou incapaz. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 27. A existência de credores do espólio não impedirá a realização do inventário e partilha, ou adjudicação, por escritura pública.

Art. 28. É admissível inventário negativo por escritura pública.

Art. 29. É vedada a lavratura de escritura pública de inventário e partilha referente a bens localizados no exterior.

Art. 30. Aplica-se a [Lei nº 11.441/07](#) aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 31. A escritura pública de inventário e partilha pode ser lavrada a qualquer tempo, cabendo ao tabelião fiscalizar o recolhimento de eventual multa, conforme previsão em legislação tributária estadual e distrital específicas.

Art. 32. É de responsabilidade do inventariante declarar o valor dos bens do espólio para que constem da escritura pública de inventário e partilha regidos por esta Resolução. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

§1º Em caso de discordância manifestada pela Fazenda Pública, o tabelião tem legitimidade para efetuar a cobrança do valor adicional devida pelos serviços prestados. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

§2º O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude, simulação ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros e/ou inventariante,

fundamentando a recusa por escrito. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Seção III
DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL
redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024

Art. 33. Para a lavratura da escritura pública de divórcio consensual, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 34. As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que não têm filhos comuns ou, havendo, indicar seus nomes, as datas de nascimento e se existem incapazes. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

§ 1º As partes devem, ainda, declarar ao tabelião, na mesma ocasião, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico, ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre esta condição. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

§ 2º Havendo filhos comuns do casal menores ou incapazes, será permitida a lavratura da escritura pública de divórcio, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes à guarda, visitação e alimentos deles, o que deverá ficar consignado no corpo da escritura. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

§ 3º Na dúvida quanto às questões de interesse do menor ou do incapaz, o tabelião submeterá a questão à apreciação do juiz prolator da decisão. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 35. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências do divórcio, firmes no propósito de pôr fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de reconciliação e concordância com a regulamentação da guarda, da convivência familiar e dos alimentos dos filhos menores e/ou incapazes realizada em juízo. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de divórcio consensual, sendo admissível ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 37. Havendo bens a serem partilhados na escritura, distinguir-se-á o que é do patrimônio individual de cada cônjuge, se houver, do que é do patrimônio comum do casal, conforme o regime de bens, constando isso do corpo da escritura.

Art. 38. Na partilha em que houver transmissão de propriedade do patrimônio individual de um cônjuge ao outro, ou a partilha desigual do patrimônio comum, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 39. A partilha em escritura pública de divórcio consensual far-se-á conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 40. O traslado da escritura pública de divórcio consensual será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 41. Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de restabelecimento da sociedade conjugal ou do divórcio consensual, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 42. Não há sigilo na escritura pública de divórcio consensual. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 43. Na escritura pública deve constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida.

Art. 44. É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas no divórcio consensual. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 46. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito. [\(redação dada pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 46-A. As disposições desta Seção aplicam-se, no que couber, à extinção consensual da união estável. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Seção IV

DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Art. 48. O restabelecimento de sociedade conjugal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação tenha sido judicial. Neste caso, é necessária e suficiente a apresentação de certidão da sentença de separação ou da averbação da separação no assento de casamento.

Art. 49. Em escritura pública de restabelecimento de sociedade conjugal, o tabelião deve: a) fazer constar que as partes foram orientadas sobre a necessidade de apresentação de seu traslado no registro civil do assento de casamento, para a averbação devida; b) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e c) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação judicial, se for o caso.

Art. 50. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

Art. 51. A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

Seção V

DISPOSIÇÕES REFERENTES AO DIVÓRCIO CONSENSUAL

Art. 52. Os cônjuges separados judicialmente, podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições ou alterando-as. Nesse caso, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento. [\(Redação dada pela Resolução nº 120, de 30.09.2010\)](#)

Seção V
DISPOSIÇÕES REFERENTES À SEPARAÇÃO DE FATO
(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024)

Art. 52-A. A escritura pública de declaração de separação de fato consensual deverá se ater exclusivamente ao fato de que cessou a comunhão plena de vida entre o casal. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 52-B. Para a lavratura da escritura pública de declaração de separação de fato consensual, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios de não mais manter a convivência marital e de desejar a separação de fato; d) pacto antenupcial, se houver; e) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver; f) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; g) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; h) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 52-C. O restabelecimento da comunhão plena de vida entre o casal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação de fato tenha sido judicial. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 52-D. Na escritura pública de restabelecimento da comunhão plena de vida entre o casal, o tabelião deve: a) anotar o restabelecimento à margem da escritura pública de separação de fato consensual, quando esta for de sua serventia, ou, quando de outra, comunicar o restabelecimento, para a anotação necessária na serventia competente; e b) comunicar o restabelecimento ao juízo da separação de fato judicial, se for o caso. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 52-E. O retorno da comunhão plena de vida entre o casal não altera os termos da sociedade conjugal, que se reestabelece sem modificações. [\(incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024\)](#)

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ELLEN GRACIE**